



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.412.803 - PB  
(2013/0353456-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**  
**AGRAVADO : CARLLA KAYRONNE ARAÚJO DE SOUSA**  
**ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO NÃO  
DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO.  
REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.

2. Evidente a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, uma vez que, no acórdão embargado, a declaração do sindicato representa início de prova material, quando corroborada por robusta prova testemunhal capaz de complementar e ampliar sua força probante; já no acórdão paradigma, a declaração não constitui início de prova, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

3. A ausência de similitude fático-jurídica obsta o processamento dos embargos de divergência.

4. O recorrente pleiteia a incidência do teor da Súmula 7/STJ. Porém, revela-se inviável rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2016(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.412.803 - PB  
(2013/0353456-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**  
**AGRAVADO : CARLLA KAYRONNE ARAÚJO DE SOUSA**  
**ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão monocrática que indeferiu o processamento do dissídio nos termos da seguinte ementa (fl.206, e-STJ):

*PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE.*

O agravante alega que "*esse tema é recorrentemente apreciado pelo STJ e muitos Ministros já se pronunciaram a favor da tese do INSS, que interpretando a norma em vigor, entende que a mera declaração do sindicato só pode ser considerada prova material para a concessão de benefício previdenciário se for homologada pelo Ministério Público ou pela própria Autarquia Federal. Nesse sentido, os embargos de divergência opostos pelo INSS demonstraram que o entendimento exarado no acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça é diametralmente oposto à decisão proferida pela Segunda Turma nos autos do EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 550.391/SP*" (fls. 213/214, e-STJ).

Aduz, por fim, que "*a discussão é de mérito e a divergência está devidamente comprada nos autos porquanto o ponto controvertido nos dois casos é idêntico e há duas soluções diferentes para a utilização do mesmo documento (declaração do sindicato sem homologação)*" (fl. 214, e-STJ).

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Corte Especial.

É, no essencial, o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.412.803 - PB  
(2013/0353456-4)**

### **EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO NÃO  
DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO.  
REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.

2. Evidente a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, uma vez que, no acórdão embargado, a declaração do sindicato representa início de prova material, quando corroborada por robusta prova testemunhal capaz de complementar e ampliar sua força probante; já no acórdão paradigma, a declaração não constitui início de prova, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

3. A ausência de similitude fático-jurídica obsta o processamento dos embargos de divergência.

4. O recorrente pleiteia a incidência do teor da Súmula 7/STJ. Porém, revela-se inviável rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial.

**Agravo regimental improvido.**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de embargos de divergência opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS acórdão da Primeira Turma de relatoria da Ministra Regina Helena Costa assim ementado (fl. 180, e-STJ):

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO  
RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA  
DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DECLARAÇÃO DO  
SINDICATO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. COMPLEMENTAÇÃO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL.

*I - A declaração do sindicato representa início de prova material, apta ao reconhecimento da condição de trabalhador rural do seu titular, quando corroborada por robusta prova testemunhal capaz de complementar e ampliar sua força probante. Precedentes.*

*II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.*

*III - Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1.41.2803/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 17/11/2015.)

O embargante alega divergência consistente na qualificação da declaração do sindicato de trabalhadores rurais, sem homologação do INSS ou do Ministério Público, como início de prova material hábil a demonstrar o labor campesino.

*Afirma que o "cerne da questão é saber se a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, sem a homologação do INSS ou do Ministério Público pode ser considerado como início de prova material para sinalizar a condição de rurícola de seu titular. Enquanto o acórdão paradigma, seguindo a jurisprudência dominante no STJ, entendeu ser imprescindível que a referida declaração seja homologada do INSS ou do Ministério Público para que seja qualificado como início de prova material, o acórdão recorrido, contrariamente, firmou entendimento pela dispensabilidade da homologação" (fl. 192, e-STJ).*

Eis os paradigmas colacionados: AgRg no AREsp 652.962/SP e EDcl no AgRg no AREsp 550.391/SP.

Indeferi o processamento do dissídio jurisprudencial, ao fundamento de que **se revela inviável rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial.** (fls. 206/208, e-STJ). É contra essa decisão se insurge o agravante.

Nada a prover.

Na lição de Barbosa Moreira, a finalidade dos embargos de divergência *"é propiciar a uniformização da jurisprudência interna do tribunal quanto à interpretação do direito em tese"* (Comentários ao Código de Processo Civil, 13ª ed., Forense, 2006, v. V.).

Para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à tese em debate – se a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, sem a homologação do INSS ou do Ministério Público pode ser considerado como início de prova material para sinalizar a condição de ruralista de seu titular; assim decidiu o acórdão embargado (fls. 180, e-STJ):

*"A declaração do sindicato representa início de prova material, apta ao reconhecimento da condição de trabalhador rural do seu titular, quando corroborada por robusta prova testemunhal capaz de complementar e ampliar sua força probante. Precedentes" (AgRg no REsp 1.412.803/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 17/11/2015)*

Por sua vez, o acórdão paradigma (EDcl no AgRg no AREsp 550.391/SP), consignou que *"a declaração de Sindicato Rural sem a devida homologação pelo Ministério Público ou pelo próprio INSS, não constitui início de prova material para fins de comprovação do trabalho rural. (...) Nesse contexto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ"*.

Logo, fica evidente a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, uma vez que, no acórdão embargado, a declaração do sindicato representa início de prova material, quando corroborada por robusta prova testemunhal capaz de complementar e ampliar sua força probante; já no acórdão paradigma, a declaração não constitui início de prova, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

Demais disso, o embargante pleiteia que incida no caso o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Porém, **revela-se inviável rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial.**

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE REVISÃO DE REGRA DE CONHECIMENTO.*

*1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.*

*2. Os recorrentes pleiteiam a incidência do teor da Súmula 7/STJ. Porém, revela-se inviável rever - em embargos de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ***divergência - o conhecimento do recurso especial.***

*3. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do apelo especial.*

*Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*

*(EDcl nos EAREsp 351.431/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 25/05/2015.)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INJUSTA INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXEGESE DO ART. 266 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. O fundamento dos Embargos do art. 546 do CPC e do art. 266 do RISTJ é a divergência de entendimento jurídico, de interpretação de Lei Federal, manifestado em face de uma mesma situação fática, porque, por óbvio, se forem diversas as circunstâncias concretas da causa, as consequências jurídicas não podem ser idênticas.*

*2. In casu, os Embargos de Divergência foram indeferidos liminarmente por não preencherem o requisito da similitude fática, pois o Agravo em Recurso Especial fora indeferido pela Súmula 7/STJ. Incidência da Súmula 315/STJ.*

*3. Agravo Regimental de ARTUR MICOTTI NETO e MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA MICOTTI a que se nega provimento.*

*(AgRg nos EAREsp 518.786/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 01/12/2015.)*

No mesmo sentido: AgRg nos EAREsp 373.016/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4/6/2014, DJe 17/6/2014; EDcl nos EREsp 1.315.114/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/5/2014, DJe 30/5/2014; AgRg nos EREsp 1.277.034/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/2/2014, DJe 24/3/2014.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0353456-4      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg nos  
EResp 1.412.803 /  
PB

Números Origem: 02220070008556 200905990020131 20135420094059999 22207008556 474389

PAUTA: 09/03/2016

JULGADO: 09/03/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
EMBARGADO : CARLLA KAYRONNE ARAÚJO DE SOUSA  
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Salário-Maternidade (Art. 71/73)

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : CARLLA KAYRONNE ARAÚJO DE SOUSA  
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.